ACO-UTR-87/2025

Processo	-	TC/006841/2022
Representante	-	Basis Tecnologia da Informação S.A.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 339/2022/SMS, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de planejamento, desenvolvimento, manutenção evolutiva, implantação, treinamento, suporte, apoio à gestão de operação, desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistema implantado

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. PLANEJAMENTO. DESENVOLVIMENTO. MANUTENÇÃO. GESTÃO DE OPERAÇÃO. 1. A exigência de comprovação de experiência prévia pelo prazo de três anos de atuação no mercado, fundamentada na necessidade de garantir a segurança quanto à capacidade de execução, revela-se compatível com a natureza do serviço contínuo. Tal exigência encontra-se devidamente justificada no interesse público, uma vez que visa evidenciar o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas necessárias para a adequada execução do objeto contratual. Art. 57, II, L 8.666/1993. 2. A exigência da prova conceito é pertinente e plausível, aderindo ao objeto da licitação. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006841/2022 e TC/007513/2022, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:39:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:05:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Itens 70 e 71 – Pleno

70)TC 6.841/2022 - Basis Tecnologia da Informação S.A. - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 339/2022/SMS, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de planejamento, desenvolvimento, manutenção evolutiva, implantação, treinamento, suporte, apoio à gestão de operação, desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistema implantado (JT)
71)TC 7.513/2022 - Basis Tecnologia da Informação S.A. - Secretaria Municipal da Saúde - Representação interposta em face de supostas irregularidades envolvendo o edital de Pregão Eletrônico 339/2022/SMS, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de planejamento, desenvolvimento, suporte, apoio à gestão de operação, desenvolvimento e manutenção evolutiva de sistema implantado (FCCF)
Interessados: Basis Tecnologia da Informação S.A. e Secretaria Municipal da Saúde – SMS.
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

TC 6.841/2022:

Cuida o presente de **Representação** proposta pela empresa **Basis Tecnologia da Informação S.A**., em face do Pregão Eletrônico nº 339/2022-SMS.G, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de planejamento, desenvolvimento, manutenção evolutiva, implantação, treinamento, suporte, apoio à gestão de operação, desenvolvimento e manutenção evolutiva de Sistema Implantado (Processo SEI nº 6018.2021/0051435-2) (peças 1/4).

A peça foi enviada por meio do portal deste Tribunal de Contas, em 14/04/2022, Feriado Nacional (Sexta-Feira Santa), e a data de abertura da sessão pública estava designada para o dia 19/04/2022, data em que a Representante encaminhou aditamento à Representação, noticiando sua desclassificação por exigências ilegais expostas na exordial, embora classificada em primeiro lugar e com menor valor ofertado, motivo pelo qual requereu a suspensão do andamento do certame.

Uma vez oficiada para tomar ciência da Representação e sobre ela manifestar-se, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta e documentação relativa ao procedimento licitatório, encartadas na peça 15.

A **Secretaria de Controle Externo** (peça 19) ao manifestar-se sobre a Representação e as informações enviadas pela SMS, identificou os três pontos impugnados pela Representante, abaixo transcritos para analisá-las devidamente:

> **2.1**. Da ilegalidade quanto à exigência, no item 10.2.3.5 do Edital, de atestado de capacidade técnica comprovando instalação da última versão de software AGHU (AGHUX).
> **2.2.** Da ilegalidade quanto à exigência, no item 10.2.3.7, item 2, alínea II do Edital, de que os atestados de capacidade técnica demonstrem quantitativo mínimo de 9.000 pontos de função para baseline, 1.150 pontos de função para o serviço de implantação ou treinamento e período mínimo de 36 meses.
> **2.3.** Da ilegalidade quanto à exigência de realização de prova de conceito.

E ao final, a Especializada lançou os achados no Relatório Conclusivo (peça 19), no item 3, assim redigido:

> *"3. CONCLUSÃO*
> *À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório conclusivo, pela parcial procedência da Representação, sendo:*
> • ***Improcedente** o item **2.1**;*
> • ***Procedentes** os itens **2.2 e 2.3**.*
> *Haja vista o pedido liminar de suspensão do procedimento pela Representante, cabe informar que foi realizada a sessão pública de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 339/2022/SMS no dia 19.04.22 e que o despacho de homologação foi publicado no DOC em 11.05.22."*

Ao pronunciar-se sobre toda a matéria, a **Assessoria Jurídica** (peças 21/22) constatou a presença dos requisitos de admissibilidade da Representação, previstos no art. 55 d RITCMSP, ensejando seja conhecida.

No mérito, circunscrevendo-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural correspondentes aos itens 2.1 a 2.3 do relatório técnico, igualmente entendeu ser improcedente o item 2.1, por haver respaldo técnico para a exigência impugnada.

No tocante aos itens 2.2 e 2.3, opinou pela sua procedência, em razão da falta de justificativa técnica adequada e suficiente para embasar, respectivamente, os requisitos relativos à capacidade técnica previstos no item 10.2.3.7 do Edital e a prova de conceito.

Ao final, posicionou-se pelo conhecimento da Representação e, "no mérito, pela parcial procedência da Representação: (i) improcedência do Item 2.1; e (ii) procedência dos Itens 2.2 e 2.3, sem prejuízo do destaque do conteúdo eminentemente fático e técnico subjacente."

Em acréscimo, o Assessor Subchefe de Controle Externo, considerando a emissão do Relatório Conclusivo, sugeriu não só a expedição de ofício à Origem, mas também a intimação de eventuais responsáveis e também das empresas vencedoras do certame (ou contratadas, se já assinados os termos) "para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao devido processo legal."

Na sequência, determinou-se a expedição de Oficio à Origem, ao Pregoeiro(a), bem como às vencedoras do certame, FATTO Consultoria e Sistemas Ltda. e LIBERTY Comércio e Serviços Ltda., para ciência do processo e manifestação no prazo legal (peça 23).

Antes de decorrido o prazo de resposta, a Representante ingressou com o petição de aditamento de peça 32, expondo questões técnicas de modo a demonstrar a procedência também do item 2.1 e também noticiou que de acordo com a publicação de 27/05/2022, o contrato firmado com a empresa Liberty, foi assinado em 20/05/2022, enquanto no sistema Comprasnet não consta a decisão final referente ao recurso administrativo interposto pela Representante, em 26/04/2022, reiterando o pedido de suspensão dos efeitos do noticiado contrato.

Mediante o despacho de peça 34, determinou-se a reiteração dos termos dos ofícios expedidos à Origem e aos demais entes mencionados na peça 23, até então não atendidos, bem como apreciou-se o aditamento de peça 32, concluindo "nada a deliberar frente à perda do Objeto."

Tendo em vista o envio de respostas em datas diversas, a este Tribunal, a Subsecretaria de Controle Externo às peças 44 e 51, analisou as justificativas apresentadas, respectivamente, pela Secretaria Municipal de Saúde (peças 35 e 41) e pela Contratada Liberty (peça 45), destacando que a empresa Fatto Consultoria e Sistemas Ltda. não apresentou manifestação.

Ressaltou que do PE nº 339/2022/SMS decorreram o Termo de Contrato nº 065/2022/SMS assinado com a empresa Liberty Comércios e Serviços Ltda, no valor de R$ 47.761.194,92 (lote 1, itens 1 e 2) e o Termo de Contrato nº 066/2022 firmado com a Fatto Consultoria e Sistemas Ltda, no valor de R$ 78.697,50 (lote 2, item 3), ambos com ordem de início de prestação dos serviços em 01/06/2022.

Nos esclarecimentos oferecidos pela Origem, a Auditoria encontrou elementos para alterar, em parte, seu entendimento quanto ao item 2.2, no início considerado totalmente procedente, modificação essa assim fundamentada:

> *"Com relação às exigências para os atestados de capacidade técnica, de experiência anterior em pelo menos 9000 Pontos de Função no Sistema Integrado de Gestão Hospitalar AGHU (item 2, II do Edital), e de no mínimo 1.150 Pontos de Função para as ações de implantação e treinamento do Sistema (item 2, III do Edital), consideramos que a SMS esclareceu os quantitativos estabelecidos no edital, trazendo em seu argumento os detalhes considerados para o cálculo da estimativa dos Pontos de Função necessários para demonstração de capacidade técnica."*

Dessa forma, a conclusão parcialmente alterada na manifestação de peça 44 e ratificada na peça 51, está assim consignada:

> *"À luz das análises efetuadas, concluímos que os esclarecimentos ora apresentados pela Origem às peças 35 e 41 modificam parcialmente a conclusão em relação ao item 2.2, concluindo, no todo, pela parcial procedência da Representação, sendo:*
> • ***Improcedente** o item **2.1**;*
> • ***Parcialmente procedente** o item **2.2**, sendo improcedente quanto à ilegalidade do quantitativo de Pontos de Função exigido para os atestados de capacidade técnica e procedente quanto à falta de justificativa para exigência de demonstração de execução de serviços pelo período ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses;*
> • ***Procedente** o item **2.3**.*
> *Em relação ao documento acrescido pela Representante à peça 32, com inclusão de novos argumentos e solicitação de novo pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos do contrato administrativo firmado, não foi realizada análise de mérito tendo em vista o posicionamento da Relatoria pela perda do seu objeto (peça 34).*

Ao opinar sobre a documentação acrescida, a **Assessoria Jurídica** (Peças 59/60) reiterou o entendimento pelo conhecimento da Representação, vez que atendidos os pressupostos regimentais.

No concernente ao mérito, lastreada nas análises técnicas da Equipe Auditora, constantes das peças 19, 44 e 51, conclui pela procedência parcial da Representação, por considerar o item 2.1 – improcedente, o item 2.2 – parcialmente procedente, e o 2.3 – procedente.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 63), reportando-se aos elementos dos autos, notadamente às justificativas e aos esclarecimentos encaminhados pela SMS e considerando a finalização do certame com a lavratura dos contratos, requereu seja a presente Representação declarada prejudicada pela perda de seu objeto e, caso, analisado o mérito, seja julgada totalmente improcedente.

A **Secretaria Geral** (Peças 65/66) manifestou-se pelo conhecimento da Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, acompanhou as conclusões da Equipe Auditora (peças 19, 44 e 51) e de igual modo opinou pela sua parcial procedência, considerando o item 2.1, improcedente, o item 2.2 parcialmente procedente e o 2.3 procedente.

É o Relatório do TC 6.841/2022.

TC 7.513/2022

Trata o presente de **Representação** formulada pela empresa **Basis Tecnologia da Informação S.A**., em face do Pregão Eletrônico nº 339/2022-SMS.G, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de planejamento, desenvolvimento, manutenção evolutiva, implantação, treinamento, suporte,

apoio à gestão de operação, desenvolvimento e manutenção evolutiva de Sistema Implantado (Processo SEI nº 6018.2021/0051435-2) (peças 1/3).

Na inicial, protocolizada em 28/04/2022, a Autora reporta-se à sua anterior Representação, autuada no TC 6.841/2022, pela qual impugnou alguns itens do Edital do supra referido Pregão Eletrônico.

Neste TC 7.513/2022, a Representante aduz ter sido desclassificada por exigências editalícias indevidas, embora tenha oferecido a melhor proposta, no valor de R$ 37.460.400,00 (trinta e sete milhões quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos reais), enquanto a proposta da empresa declarada vencedora, Liberty Comércio e Serviços Ltda, estava R$ 12,5 milhões superior, alcançando o preço global de R$ 49.994.768,00 (quarenta e nove milhões novecentos e noventa e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais).

Alega a excessiva celeridade dos procedimentos licitatórios adotados pela Comissão Permanente de Licitação, mesmo para a análise de volumosa documentação e de recursos, bem como a realização, em sessão secreta, de prova de conceito exigida da empresa declarada vencedora, motivos pelos quais, pretendendo evitar a assinatura do contrato e o início dos serviços, requer a este Tribunal a concessão de liminar de modo a assegurar o resultado útil deste feito.

Uma vez oficiada para tomar ciência da Representação e sobre ela manifestar-se, a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou resposta e documentação relativa ao procedimento licitatório, encartadas nas peças 11 a 17.

A **Secretaria de Controle Externo** (peça 21) ao analisar a Representação e as informações enviadas pela SMS, verificou constar da Ata do PE 339/2022/SMS (peças 2 e 13), "a comunicação pública da realização da referida prova de conceito, tanto à licitante vencedora quanto aos demais participantes", além do que a Representante não explicou os motivos que eventualmente tornaram tal procedimento inacessível aos outros licitantes, razões pelas quais conclui:

> *"À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de Relatório Conclusivo, pela improcedência da Representação, tendo em vista a ausência de elementos que caracterizem uma violação aos princípios da transparência e da publicidade na aludida licitação, com base nos elementos trazidos pelo Representante."*

A **Assessoria Jurídica** (Peças 23/24), ao pronunciar-se, destacou que a empresa Autora "anteriormente (14/04/2022) representou contra possível ilegalidade e abuso praticado no Pregão Eletrônico nº 339/2022/SMS, (eTCM 006841/2022) e, em aditamento às manifestações anteriores, informa 'a continuidade da prática ilegal de atos administrativos no âmbito do procedimento licitatório".

Verificou estarem preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade da Representação em tela e, quanto ao mérito, acompanhou os resultados alcançados no Relatório Conclusivo da Equipe Auditora e ao final opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 27) reportando-se aos pareceres precedente, acompanhou-os integralmente e requereu o reconhecimento da improcedência da representação.

A **Secretaria Geral** (Peças 29/31) manifestou-se pelo conhecimento da Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, acompanhou as conclusões da Equipe Auditora e da AJCE, acrescentando a informação da lavratura do termo contratual com a empresa vencedora Liberty Comércio e Serviços Ltda., datado de 20/05/2022 e publicado em 27/05/2022 (D.O.C).

VOTO

Os TCs 6.841/2022 e 7.513/2022, ora em julgamento, tratam de Representações propostas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 339/2022-SMS.G e contêm os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merecem ser conhecidas.

Oportuno consignar, de início, que peça inaugural do TC 6.841/2022 foi enviada por meio do portal deste Tribunal de Contas, em 14/04/2022, Feriado Nacional (Sexta-Feira Santa), retomando o expediente desta Corte no dia 18 subsequente, quando foi autuada, sem tempo hábil para as devidas análises, uma vez que a data de abertura da sessão pública estava designada para o dia 19/04/2022, sendo efetivamente realizada nessa data.

A Representante aditou a inicial em 19 de abril, noticiando sua desclassificação justamente em razão dos pontos impugnados do Edital.

Em 28/04/2022, protocolizou nova Representação, objeto do **TC 7.513/2022**, na qual alegou que a empresa vencedora do certame ofereceu proposta muito superior à sua, com diferença de R$ 12,5 milhões e informou “a continuidade da prática ilegal de atos administrativos, com a excessiva celeridade dos procedimentos licitatórios e a realização de prova de conceito, em sessão secreta.

Posteriormente, em 23/06/2022, em sede do **TC 6.841/2022**, requereu a suspensão dos efeitos do contrato firmado com a vencedora Liberty Comércio e Serviços Ltda., em 20/05/2022 e publicado em 27/05/2022, sob o fundamento de não constar do Sistema Comprasnet a decisão final sobre o recurso administrativo interposto pela Representante.

Primeiramente, ao apreciar a Representação objeto do **TC 7.513/2022**, verifica-se que o principal argumento consiste na alegação de que a prova de conceito exigida da empresa declarada vencedora teria sido realizada em sessão secreta.

De acordo com o registrado na Ata do Pregão Eletrônico nº 339/2022/SMS (peças 2 e 13), a Auditoria constatou "a comunicação pública da realização da referida prova de conceito, tanto à licitante vencedora quanto aos demais participantes", e acrescentou que a Representante não explicou os motivos que eventualmente tornaram tal procedimento inacessível aos demais licitantes.

Dessa forma, endossa-se a conclusão da Equipe Auditora quanto à improcedência dessa Representação, ante à "*ausência* de *elementos que caracterizem uma violação aos princípios da transparência e da publicidade na aludida licitação, com base nos elementos trazidos pelo Representante.*"

Já na Representação autuada no **TC 6.841/2022**, a Autora, empresa participante do certame, impugnou 3 itens do respectivo Edital.

De acordo com a Ata de realização do pregão eletrônico Nº 339/2022-SMS.G[1], a Representante foi desclassificada pelas seguintes razões:

> *"BASIS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.. Analisando-se a documentação anexada, verifica-se o pleno atendimento de todos os itens do Edital e do Termo de Referência, inclusive o item 10.2.3 do TR, o que garante a habilitação da empresa. O detalhamento dos argumentos será objeto do recurso. (...),* ***porém, destacamos que o motivo da desclassificação pela área técnica foi devidamente informado no CHAT, que ocorreu devido a empresa deixar de atender ao exigido no edital, pois não apresentou o documento exigido no item 10.2.3.5 e item 10.2.3.7 item II e III****."*

O item 10.2.3.5 refere-se a "atestado de capacidade técnica emitido por empresas de rede hospitalar, comprovando a instalação do Sistema Integrado de Gestão Hospitalar – AGHU", questão essa analisada pela Equipe Auditora, no item 2.1 do Relatório Conclusivo (peça 19), que concluiu haver justificativa técnica para tal exigência, de acordo com os seguintes fundamentos expostos pela Especializada:

> *"(...) o Sistema de Gestão para Hospitais Universitários – AGHU é voltado para a gestão hospitalar com foco no paciente, sendo adotado como padrão para todos os Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh [Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares].*

[1] http://e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br/DetalheEvento.aspx?l=zHGo019iDYI%3d&e=%2fgt%2bAbhTDWY%3d (consultada em 03/03/2023 – publicada no DOC de 11/05/2022)

> *Em sua 10ª versão do AGHU, o AGHUX é a plataforma oficial de apoio à gestão hospitalar em toda a Rede Ebserh.*
> *A expansão do AGHUX em todos os 40 Hospitais Universitário da Rede, realizada com apoio dos Núcleos Gestores do AGHU locais, está trazendo novos módulos, como: Certificado Digital, Telemedicina, Hemoterapia, Compras, Oncologia, Faturamento, Nutrição, além de novas funcionalidades nos módulos existentes, como: rastreabilidade de estoque e farmácia, controle de prontuário físico, controle de prontuário de acesso restrito, dentre outras.*
> *A Representante teria razão em seu argumento, caso a versão AGHUX apresentasse somente novas funcionalidades nos módulos existentes. Contudo, a versão em comento, traz não só novas funcionalidades, mas novos módulos, novos requisitos de negócios.*
> *Nesse sentido, considerando que a SMS informa que o Estudo Técnico Preliminar apontou a necessidade especificamente de aquisição dessa versão, justifica-se tecnicamente a exigência, pela Administração, de experiência comprovada com a versão AGHUX para fins de qualificação técnica."*

Considerada pertinente a apresentação desse documento, só o fato de a empresa Representante ter sido desclassificada com base no item 10.2.3.5 já torna inócua sua pretensão, pois ainda que eventualmente fossem acolhidos os demais pontos impugnados, não impediriam sua desclassificação.

Por essa razão, o Despacho de peça 34, exarado em 28/06/2022, ao apreciar no item III, o pedido de suspensão dos efeitos do contrato decorrente do PE 339/2022, entendeu ter perdido o objeto, à vista do registrado na Ata, de 19/04/2019 e do Relatório Conclusivo, datado de 23/05/2022, que entendeu regular a exigência editalícia supra citada.

No tocante ao item 10.2.3.7, item 2, alínea II do Edital, relativo a atestados de capacidade técnica que demonstrem quantitativo mínimo de 9.000 pontos de função para baseline, 1.150 pontos de função para o serviço de implantação ou treinamento e período mínimo de 36 meses, a Equipe Auditora alterou seu entendimento com base nas justificativas da SMS e considerou-o **pertinente, em parte**, nos termos seguintes:

> *"Parcialmente procedente o item **2.2,** sendo improcedente quanto à ilegalidade do quantitativo de Pontos de Função exigido para os atestados de capacidade técnica e procedente quanto à falta de justificativa para exigência de demonstração de execução de serviços pelo período ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses"*

Trago neste momento as justificativas apresentadas pela Origem quanto ao ponto remanescente do prazo exigido para comprovação de experiencia anterior:

> *"Quanto ao prazo de 36 meses para comprovação de experiência previa, tem-se está adequado em razão da natureza do serviço contínuo, devidamente justificada dentro do interesse e público, para a evidenciação do domínio de*

> *conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.,*
> ***A escolha dessa parcela de maior importância para fins de comprovação de capacitação técnica-operacional foi determinada pelo fato de serem serviços técnicos que detêm grande relevância, eis que estão umbilicalmente ligados ao adequado funcionamento dos hospitais e unidades de saúde Rede Hospitalar no âmbito desta Secretaria Municipal da Saúde e qualquer falha na prestação do serviço poderá implicar em risco ao projeto, com consequências graves, tornando-se o fator determinante para a qualificação das empresas para a execução dos serviços objeto do presente Termo.***
> *Desse modo, como se infere dos entendimentos acima esposados, o estipulado prazo de três anos de atuação no mercado decorre da necessidade de se ter uma segurança quanto a capacidade de execução e mostra-se compatível, dada a natureza contínua dos serviços em questão, com o prazo máximo de 60 meses autorizado pelo inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993. É o relato quanto ao item." (grifei)*

Vislumbro na justificativa apresentada plausibilidade na exigência editalícia com o objeto do contrato e o interesse público vinculado na relevância dos serviços prestados ligados ao adequado funcionamento das unidades de saúde na cidade de São Paulo.

Por fim, quanto ao item III do item 10.2.3.7 do instrumento convocatório, igualmente mencionado na Ata da Comissão de Licitação, a título de motivo de desclassificação, a Auditoria considerou a respectiva impugnação procedente, considerando que a exigência de "realização de prova de conceito" não se adequa ao objeto licitado.

Neste ponto, destaco a justificativa apresentada pela Pasta, que trouxe um arrazoado sobre o ponto, da qual aparto a parte que segue (peça 35):

> *Nos termos em que definido pela inspeção técnica realizada no TCM-SP, a versão em comento AGHUX, traz não só novas funcionalidades, mas novos módulos, novos requisitos de negócios, configurando-se, a bem da verdade, um novo softare, adquirido por essa SMS, através de cooperação técnica e de forma não onerosa, através de cooperação técnica realizado com a Ebserh.*
> *A instalação do software AGHUX não é simplesmente um upgrade automático da versão já existente nesta SMS. Há a necessidade de se instalar a versão completa do AGHUX, com novos módulos e funcionalidades em uma nova arquitetura, para posteriormente ser realizada a migração dos dados da versão anterior com a realização de parametrização customizada por hospital e, somente ao final, será a desinstalada da versão defasada.*
> ***Essa área técnica informa que foi realizada a tentativa de instalação do sistema AGHUX internamente ou com empresas públicas, mas dada a especificidade, o projeto não pode ser executado, senão por meio da contratação de serviço de mercado.***
> *Por tal razão, ao contrário do que fundamenta a representação, é de extrema importância a comprovação que a empresa contratada demonstre um mínimo*

> *de expertise na instalação da versão AGHUX, no sentido de que, como dito, trata-se de um verdadeiro software novo, e a previsão para a realização de prova de conceito concorre com a necessidade administrativa,* **especialmente diante de que a sua implantação servirá para o atendimento em hospitais e unidades de saúde e qualquer falha na prestação de serviço poderá implicar em risco ao projeto, com consequências graves inclusive à vida de pacientes, que poderão ter sua saúde afetada por qualquer ineficiência na atividade meio.**
> *Desse modo, é importante que seja verificada, por meio do instrumento hábil antes da adjudicação do objeto licitatório, a efetiva capacidade da empresa que poderá vir a ser contratada de prover o serviço demandado.*
> *Informamos ainda que a previsão para a realização de prova de conceito concorre com a necessidade administrativa, especialmente diante de que a sua implantação servirá para o atendimento em hospitais e unidades de saúde e qualquer falha na prestação de serviço poderá implicar em risco ao projeto, com consequências graves inclusive à vida de pacientes, que poderão ter sua saúde afetada por qualquer ineficiência na atividade meio. Desse modo, é importante que seja verificada, por meio do instrumento hábil antes da adjudicação do objeto licitatório, a efetiva capacidade da empresa que poderá vir a ser contratada de prover o serviço demandado. É o informado por este Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.*
> *Por fim, quanto a análise desta equipe técnica entendemos que a empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., poderia ter se manifestado no Pregão Eletrônico ativo, cabe ressaltar que tais procedimentos devem ser tratado na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93, que não cabe nesse processo." (grifei)*

É razoável que a Secretaria da Saúde exija dos licitantes alguma expertise no objeto da contratação. Ademais, informa que "*foi realizada a tentativa de instalação do sistema AGHUX internamente ou com empresas públicas, mas dada a especificidade, o projeto não pode ser executado, senão por meio da contratação de serviço de mercado.*"

Ainda, a Origem traz a justificativa de que *"diante de que a sua implantação servirá para o atendimento em hospitais e unidades de saúde e qualquer falha na prestação de serviço poderá implicar em risco ao projeto, com consequências graves inclusive à vida de pacientes, que poderão ter sua saúde afetada por qualquer ineficiência na atividade meio."*

Logo, a exigência da prova conceito constante do item III do item 10.2.3.7 parece-me, neste caso, pertinente ao objeto e plausível, aderindo ao objeto da licitação em apreço.

Há de se reportar, também, que, em decorrência do PE nº 339/2022/SMS, foi assinado o Termo de Contrato nº 065/2022/SMS1/CONTRATOS com a empresa Liberty Comércios e Serviços Ltda, no valor de R$ 47.761.194,92, e o Termo de Contrato nº 066/2022/SMS1/CONTRATOS com a empresa Fatto Consultoria e Sistemas Ltda, no valor de R$ 78.697,50, ambos com ordem de início de prestação dos serviços em 01.06.22.

Ante o exposto, **CONHEÇO** das Representações propostas em face do Pregão Eletrônico nº 339/2022/SMS.G, vez que presentes os requisitos de admissibilidade **e no mérito**, **JULGO-AS IMPROCEDENTES,** com fundamento nas justificativas da origem constantes dos autos.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 14/01/2025 10:22:59 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo